HABEAS CORPUS Nº 503.314 - PR (2019/0100209-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA
ADVOGADO	:	IAN ANDERSON STAFFA MALUF DE SOUZA - PR046769
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	JULIO CEZAR SALVADOR DA COSTA (PRESO)

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de JULIO CEZAR SALVADOR DA COSTA no qual se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento da Revisão Criminal n. 0046948-52.2018.8.16.0000.

Depreende-se dos autos que, em 29/5/2010, o paciente foi condenado, como incurso no art. 157, § 3º, do Código Penal (latrocínio), à pena de 20 anos de reclusão no regime inicial fechado. Foi-lhe também negado o direito de apelar em liberdade (e-STJ fls. 208/224).

Irresignada, a defesa apelou buscando a absolvição ao argumento de que o paciente não planejou o roubo, não deu voz de assalto à vítima, muito menos efetuou os disparos que levaram-na à morte. Alternativamente, buscou a participação de menor importância, prevista no art. 29, § 1º, do Código Penal, a fim de que ele tivesse sua pena reduzida. Contudo, em 20/10/2011, a Quarta Câmara Criminal, por unanimidade, negou provimento ao recurso mantendo incólume a sentença condenatória (e-STJ fls. 298/304).

Em revisão criminal, na qual se buscava a desclassificação da conduta para o crime previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal, a Terceira Câmara não conheceu do pedido em acórdão ementado nos seguintes termos (e-STJ fl. 319):

> *REVISÃO CRIMINAL– LATROCÍNIO CONSUMADO (ARTIGO 157, §3º, DO CÓDIGO PENAL) – PRETENSÃO DE APLICAÇÃO DO ART.29, §2º, DO CÓDIGO PENAL E, POR CONSEQUÊNCIA, A DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA ROUBO CIRCUNSTANCIADO (ART. 157, §2º, I, II E V, DO CÓDIGO PENAL) – QUESTÃO JÁ DEBATIDA À EXAUSTÃO NA SENTENÇA E NO ACÓRDÃO – AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE À LEI OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – PLEITO REVISIONAL NÃO CONHECIDO*

No presente *writ*, a defesa reitera os argumentos laçados na revisão criminal com vistas à desclassificação do crime de latrocínio para o delito de roubo triplamente qualificado, ao argumento de que o irmão do paciente é que, num ato isolado e sem consultar o paciente, ceifou a vida da vítima.

Requer, assim, liminarmente e no mérito, a desclassificação da conduta do paciente para o delito previsto no art. 157, § 2º, I, II e V, do Código Penal.

É, em síntese, o relatório.

A liminar em *habeas corpus*, bem como em recurso ordinário em *habeas corpus*, não possui previsão legal, tratando-se de criação jurisprudencial que visa a minorar os efeitos de eventual ilegalidade que se revele de pronto.

Em juízo de cognição sumária, não visualizo manifesta ilegalidade no ato ora impugnado a justificar o deferimento da medida de urgência.

Não obstante os fundamentos apresentados pela defesa, mostra-se imprescindível uma análise mais aprofundada dos elementos de convicção constantes dos autos, para aferir a existência de constrangimento ilegal.

Ademais, o pedido liminar confunde-se com o próprio mérito da impetração, o qual deverá ser apreciado em momento oportuno, por ocasião do julgamento definitivo deste *writ.*

Ante o exposto, **indefiro a liminar**.

Dispensadas as informações, requeira-se ao Tribunal de origem senha para acesso aos andamentos processuais constantes do respectivo portal eletrônico, tendo em vista a restrição determinada pela Resolução n. 121 do Conselho Nacional de Justiça.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de abril de 2019.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator